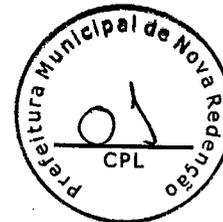




ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## **INEXIGIBILIDADE Nº. 007/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2021**

**PARA**

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS, RESPOSTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA NAS QUESTOES AMBIENTAIS ALEM DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO JURÍDICO PARA APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PUBLICAS MUNICIPAIS PARA O MEIO AMBIENTE, ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE NOVA REDENÇÃO/BA.**

**EMPRESA CONTRATADA:**

**COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



Nova Redenção/BA, 26 de fevereiro de 2021.

Exma. Sra.  
Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita do Município de Nova Redenção

**REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2021**

Senhora Prefeita,

**CONSIDERANDO** a necessidade de contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para implantação de medidas mitigadoras, resposta ao ministério público do estado da Bahia nas questões ambientais além de realização de estudo técnica jurídico para aperfeiçoamento das políticas públicas municipais para o meio ambiente, atendendo as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

Na oportunidade, destaque-se que estes serviços têm natureza singular, de modo a inviabilizar a competição, além de exigir a atuação de profissional de notória especialização técnica, com vasta experiência na área ambiental, capaz de garantir o incremento contínuo de novas propostas para o meio ambiente.

De mais a mais, à notória especialização adite-se o elemento confiança depositado no profissional que se pretende contratar, consubstanciado na certeza de bem atender as obrigações assumidas, de forma a justificar a seleção de um em detrimento de outro, na forma da Lei 8.666/93, decisões administrativas e judiciais exaradas no âmbito das Corte de Contas e Tribunais.

Em face do exposto, dadas as características do serviço, na oportunidade sugerimos e indicamos a empresa **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 33.746.299/0001-87, situada na Av. Luis Viana filho, 6462 Wall Street, Patamares, Salvador-BA, cuja qualificação e experiência que goza no mercado nutri a confiança necessária à contratação que se pretende realizar.

Nesta oportunidade, para tanto, acostamos aos autos documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, juntamente com os atestados e certificados de qualificação técnica e profissional, bem como proposta de preço apresentada, de sorte que possa ser avalizada pelo setor de compras, consoante mercado especializado.

Certos do atendimento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.  
Atenciosamente,

  
(Luciano Gotteschall Silva Mendonça)  
Secretaria de Turismo e Meio Ambiente

**PROPOSTA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA CONSULTORIA AMBIENTAL NO  
ÂMBITO DA PREFEITURA DE NOVA REDENÇÃO-BA**

**Proposta**



A consultoria jurídica ambiental, ora proposta, é elaborada de acordo com as necessidades atuais da Prefeitura de Nova Redenção, tendo por escopo, atuar nos seguintes aspectos:

- a) Elaborar Parecer Jurídico com relação à Lei Municipal 151/2017, principalmente com relação a implantação de medidas urgentes e mitigadoras para o Parque Natural Municipal de Nova Redenção Rota do Paraguaçu e Grutas – PNMRPG;
- b) Resposta jurídica, fundamentada, no âmbito da especialidade de políticas pública e direito ambiental, à notificação extrajudicial de suposto proprietário de áreas que integrariam o Parque Natural Municipal de Nova Redenção Rota do Paraguaçu e Grutas – PNMRPG;
- c) Resposta ao ofício do Ministério Público do Estado da Bahia, referente à implantação da Política Municipal de Meio Ambiente e às questões envolvendo o licenciamento ambiental e outros;
- d) A adequação com urgência da Proposta Legislativa para a instituição da Política Municipal de Meio Ambiente, seus princípios, objetivos e diretrizes, principalmente no que tange à criação do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, que estabelecerá os instrumentos para a gestão ambiental municipal dentre outras providências;
- e) A realização de estudo técnico jurídico que estabelecerá as bases e diretrizes para a contratação e elaboração do futuro Plano de Manejo da Unidade de Conservação Parque Natural Municipal de Nova Redenção Rota do Paraguaçu e Grutas – PNMRPG.

Os serviços discriminados acima, com base na especialidade do proponente (Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas, com especialidade na área do direito ambiental), bem como nos valores praticados na tabela de honorários advocatício do Estado da Bahia, são propostos da seguinte maneira:

- a) Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental etc. - R\$4.800,00;
- b) Procedimentos ou defesa administrativa: resposta à notificação extrajudicial - R\$3.600,00;

- c) Procedimentos ou defesa administrativa: resposta ao ofício do Ministério Público do Estado da Bahia - R\$3.600,00;
- d) Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental etc. - R\$4.800,00;
- e) Acompanhamento de estudos ambientais – R\$7.200,00.

Valor global do investimento:

**R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais).**



Abaixo segue tabela da OAB/BA 2021, relativo aos serviços em matéria ambiental:

11. ATIVIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL

11.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	R\$ 2.400,00	20	3%
11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	R\$ 3.600,00	30	10%
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	R\$ 6.000,00	50	3%
11.4	Processo contencioso:	R\$ -		
	Defesa em Inquérito Civil	R\$ 6.000,00	50	10%
	Defesa em Processo Civil	R\$ 8.400,00	70	20%
11.5	Atuação em Ação Civil Pública	R\$ 12.000,00	100	20%
11.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	R\$ 1.680,00	14	
11.7	Acompanhamento de Estudos Ambientais	R\$ 7.200,00	60	15%
11.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou sobre qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	R\$ 4.800,00	40	5%
11.9	Processo-crime ambiental	R\$ 14.400,00	120	

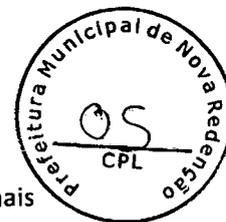
  
**PEDRO ANDRADE COELHO**

Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas

Especializado na seara do Direito Ambiental

OAB/BA 60.394

## DA DISPENSA DA LICITAÇÃO



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

c/c

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

#### Conclusão.

Os serviços discriminados estão sujeitos à dispensa de licitação.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.746.299/0001-87 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 01/04/2019	
NOME EMPRESARIAL COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AUGUSTO LUIS VIANA FILHO	NÚMERO 6462	SUPLEMENTO WALL STREET BLOCO EAST SALA 0121	
CEP 41.680-400	BAIRRO/DISTRITO PATAMARES	MUNICÍPIO SALVADOR	UF BA
ENDEREÇO ELETRÔNICO CBMADVODADOS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (71) 3414-9175/ (71) 3414-9173	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/04/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

emitido pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

emitido no dia 17/03/2021 às 08:56:30 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda  
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC  
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa  
**Certidão Negativa de Débitos Mobiliários**

**Inscrição Municipal: 690.987/001-36**  
**CNPJ: 33.746.299/0001-87**

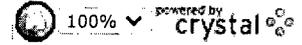
Contribuinte: COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Endereço: Avenida Luís Viana Filho, Nº 6462  
WALL STREET BLOCO EAST SALA 0121  
PATAMARES  
41.680-400

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 15:09:26 horas do dia 29/01/2021.  
Válida até dia 29/04/2021.

Código de controle da certidão: **B37F.E08A.435B.D3B8.D631.F26D.49A3.F54F**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA

Emissão: 29/01/2

# Certidão Negativa de Débitos Tributários



(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20210441454

RAZÃO SOCIAL

XX

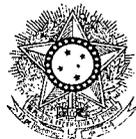
INSCRIÇÃO ESTADUAL

CNPJ

33.746.299/0001-87

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 33.746.299/0001-87

Certidão nº: 744019/2021

Expedição: 13/01/2021, às 12:36:36

Validade: 11/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **33.746.299/0001-87**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

### Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 33.746.299/0001-87

**Razão Social:** COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADV

**Endereço:** AV LUIZ VIANA FILHO 6462 / PATAMARES / SALVADOR / BA / 41680-400

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 27/02/2021 a 28/03/2021

**Certificação Número:** 2021022704451330269343

Informação obtida em 16/03/2021 14:33:30

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**CNPJ: 33.746.299/0001-87**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:06:45 do dia 29/01/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/07/2021.

Código de controle da certidão: **C7C5.FB3F.5C65.D6DA**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
COORDENADORIA DE CADASTRO



ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO  
PESSOA JURÍDICA

Validade deste Alvará: 31/12/2019

RAZÃO SOCIAL: COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

NOME FANTASIA: COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CGA: 690 987/001-36

CNPJ: 33.746.299/0001-87

ENDEREÇO: Avenida Luís Viana Filho, 6462, WALL STREET BLOCO EAST SALA 0121 -  
PATAMARES

NATUREZA JURÍDICA: 223-2 - Sociedade Simples Pura

CONSTITUIÇÃO EMPRESA: Matríz

ATIVIDADE(S)	CNAE	DATA INÍCIO
Serviços advocatícios	6911-7/01	28/05/2019

TIPO DE UNIDADE: Unidade Produtiva

FORMA DE ATUAÇÃO: Estabelecimento Fixo

SITUAÇÃO CADASTRAL: Ativa Regular

Nº TVL: 2001251 VALIDADE: Definitivo

DATA DA INSCRIÇÃO: 28/05/2019

DATA DE IMPRESSÃO: 28/05/2019

Para o exercício da atividade, se Produtiva ou Auxiliar, observar TVL e suas restrições.

CÓDIGO DE CONTROLE: B672A11FED97729BA20FD5F012241B89

A autenticidade deste Alvará poderá ser confirmada na página da Secretaria Municipal da Fazenda (<http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>), através do código de controle acima.

  
Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
CNPJ 16.245.334/0001-65  
Confere com original

**CONTRATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**



Pelo presente instrumento particular de contrato, **PEDRO ANDRADE COELHO** Advogado, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/BA sob n. 60.394, inscrito no CPF/MF sob n. 015.384.565-16, residente e domiciliado na Av. Orlando Gomes, 00, Cond. Parque Costa Verde, Rua E, Casa 09, Piatã, CEP 41.650-010, Salvador BA, endereço eletrônico [pedrocoelho.adv@outlook.com](mailto:pedrocoelho.adv@outlook.com), **PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS** Advogado, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/BA sob n. 55.671 inscrito no CPF/MF sob n. 051.153.215-64, residente e domiciliado na Avenida Edgard Santos, 501, Condomínio Bosque da Lagoa, Edifício Lagoa da Fonte, Apartamento 1405, Narandiba, CEP 41.192-005, Salvador-BA, endereço eletrônico [paulohbastos@gmail.com](mailto:paulohbastos@gmail.com) e **DANIEL MACIEL MARQUES**, brasileiro, solteiro, Advogado, inscrito na OAB/BA sob n. 44.940, inscrito no CPF/MF sob n. 851.990.795-49, residente e domiciliado na Rua das Pitangueiras, 272, Ed São Marcelo, AP 402, Brotas, CEP 40.255-436, Salvador-BA, endereço eletrônico [dannmays@hotmail.com](mailto:dannmays@hotmail.com), resolvem, por este instrumento e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade de advogados, que se regerá pelo disposto nos arts. 15 a 17 da Lei 8.906/94, 37 a 42 do seu Regulamento Geral e pelos Provimentos nº 112/06 e nº 169/15 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e pelas cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira – Denominação e Sede:** A presente sociedade denominar-se-á **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, e terá sede e domicílio, na Avenida, Luis Viana Filho Nº 6462, Patamares, Edifício WALL STREET, Bloco EAST, Sala 0121, Salvador-Ba, CEP 41.680-400 e endereço eletrônico [cbmadvogados@outlook.com](mailto:cbmadvogados@outlook.com).

**Cláusula Segunda – Objeto e duração:** A Sociedade tem por objeto disciplinar a colaboração recíproca dos sócios no trabalho profissional, bem como o expediente e os resultados patrimoniais auferidos na prestação dos serviços de advocacia e vigorará por prazo indeterminado.

**Parágrafo Primeiro -** Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB, serão exercidos individualmente pelos sócios ou advogados vinculados à sociedade, ainda que os respectivos honorários revertam ao patrimônio da Sociedade.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção
   
 CNPJ 16.245.334/0001-65
   
 Confere com original



## REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 4627/2019 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "COELHO, BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS", no livro nº 207-A, fls. 129 a 132, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 01/04/2019.

Salvador, 01/04/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*

MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA  
Secretária-Geral  
OAB/BA

*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
CNPJ 16.245.334/0001-65  
Confere com original



**Parágrafo Segundo** - A sociedade poderá contratar com advogados associados prestação, em conjunto, de serviços advocatícios a serem prestados a terceiros, conforme previsto no Regulamento do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu Art. 39 e no Provimento nº 169/15 do CFOAB, devendo os respectivos contratos serem averbados perante o Registro da Sociedade de Advogados.

**Cláusula Terceira - Capital Social:** O Capital Social é constituído de 1.000,00. Um mil reais dividido em 1.000 Um mil quotas, de 1,00 Um real cada, já subscrito e integralmente integralizado moeda corrente pelos sócios, ficando o quadro societário da **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, com a seguinte composição:

SÓCIO	%	QUOTA	VALOR
PEDRO ANDRADE COELHO	34	340	340,00
PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS	33	330	330,00
DANIEL MACIEL MARQUES	33	330	330,00
Total	100	1000	1.000,00

**Cláusula Quarta** - A Administração da Sociedade, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, perante qualquer pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, autoridade, officio ou repartição, será exercida pelos sócios. **PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS, PEDRO ANDRADE COELHO**. Ustando vedada, no entanto, a prestação de avais e fianças e o uso do nome em negócios alheios à Sociedade.

**Cláusula Quinta - Resultados e exercício social:** O exercício social encerrar se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando será levantado o balanço geral da sociedade. O resultado nele apurado será distribuído da forma como deliberado pelos sócios, podendo haver distribuição desproporcional à participação de cada sócio no quadro social.

**Parágrafo Primeiro:** A sociedade poderá apresentar balanços mensais, com a efetiva distribuição dos resultados aos sócios a cada mês.

**Parágrafo Segundo:** Os sócios poderão estabelecer, mediante documento particular, forma de distribuição de lucros e honorários diversa dos percentuais de participação fixados no *caput* desta Cláusula Quinta.

**Cláusula Sexta - Advocacia individual:** Os sócios que integram a Sociedade não poderão advogar individualmente e/ou fora do âmbito da Sociedade e os honorários assim recebidos reverterão a favor da mesma, salvo mediante anuência prévia dos demais sócios.

**Cláusula Sétima - Responsabilidade:** A responsabilidade dos sócios é subsidiária e ilimitada com relação aos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer. Entretanto, em relação às obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia,

16  
Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
CNPJ 16.245.334/0001-65  
Confere com original



## REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 4627/2019 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "COELHO, BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS", no livro nº 207-A, fls. 129 a 132, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 01/04/2019.

Salvador, 01/04/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*

MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA  
Secretária-Geral  
OAB/BA

*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
CNPJ 16.245.334/0001-65  
Confere com original



advocacia, devem receber tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil, respondendo os sócios de forma subsidiária pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

**Cláusula Oitava - Da Exclusão** – As deliberações acerca da exclusão de qualquer dos sócios, serão tomadas em Assembleia Geral convocada com pelo menos três dias úteis de antecedência e realizadas com a presença de sócios que representem em conjunto a unanimidade dos sócios remanescentes, sendo que nenhum sócio poderá ser representado por procurador estranho à sociedade.

**Parágrafo Único:** Ocorrendo a exclusão de qualquer dos integrantes da sociedade na forma delimitada no *caput* desta cláusula, ficará garantida ao excluído a percepção da quota social e dos haveres que lhe caiba.

**Cláusula Nona - Saída de Sócio:** - Qualquer dos sócios poderá retirar-se da sociedade, garantida a percepção da quota social que lhe caiba, calculada mediante apuração de haveres.

**Parágrafo Primeiro:** As cotas pertencentes ao sócio retirante deverão ser ofertadas em preferência aos sócios remanescentes, ficando o ingresso de novo sócio estranho à sociedade vinculada à aprovação unânime dos demais.

**Parágrafo Segundo:** Na hipótese de redução do número de sócios à unipessoalidade, deverá ocorrer a recomposição da pluralidade social no prazo de 180 (cento e oitenta dias) ou a sua adequação as disposições da Sociedade Individual de Advocacia, sob pena de extinção da Sociedade.

**Cláusula Décima** – Extinguir-se-á a sociedade por decisão da maioria dos sócios. A morte, interdição, exclusão ou retirada do sócio não extinguirá a sociedade, podendo ser mantida a denominação social ainda que ocorra o falecimento de sócio que cedeu seu nome para compô-la.

**Cláusula Décima Primeira** - O presente Contrato poderá ser livremente alterado a qualquer tempo, por deliberação conjunta dos sócios.

**Cláusula Décima Segunda – Impedimentos:** Declaram os Sócios que não exercem nenhum cargo, ofício ou função pública, que originem impedimento ou incompatibilidade em face do Estatuto da OAB.

**Parágrafo único:** Todos os Sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de participar de sociedades e que tampouco integram qualquer outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional.

**Cláusula Décima Terceira** – Para dirimir as questões resultantes desde instrumento, elegem as partes o foro da Comarca de Salvador – BA.

Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
CNPJ 16.245.334/0001-65  
Contere com original



## REGISTRO

Fica nesta data registrado sob nº 4627/2019 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "COELHO, BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS", no livro nº 207-A, fls. 129 a 132, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 01/04/2019.

Salvador, 01/04/2019.

*Marilda Sampaio de Miranda Santana*  
MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA  
Secretária-Geral  
OAB/BA

*M. B.*  
Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
CNPJ 16.245.334/0001-65  
Confere com original

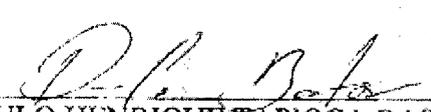


É por estarem justos e contratados, assinam o presente Instrumento composto de 13 cláusulas, dispostas em... Páginas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma. Juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Salvador-Ba, 11 de fevereiro de 2019.

  
\_\_\_\_\_

PEDRO ANDRADE COELHO  
CPF: 015.384.565-16  
OAB/BA 60.394

  
\_\_\_\_\_

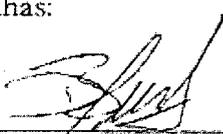
PAULO HENRIQUE TAPIOCA BASTOS  
CPF: 051.153-215-64  
OAB/BA 55.671

  
\_\_\_\_\_

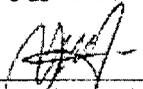
DANIEL MACIEL MARQUES  
CPF: 851.990.795-49  
OAB/BA 44.940

  
Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
CNPJ 16.245.334/0001-65  
Confere com original

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_

Nome: DENILSON BULHÕES DE MATOS  
CPF/MF 337.144.115-72

  
\_\_\_\_\_

Nome: JATA DOS SANTOS MENESES  
CPF/MF 817.626.665-53

REGISTRO

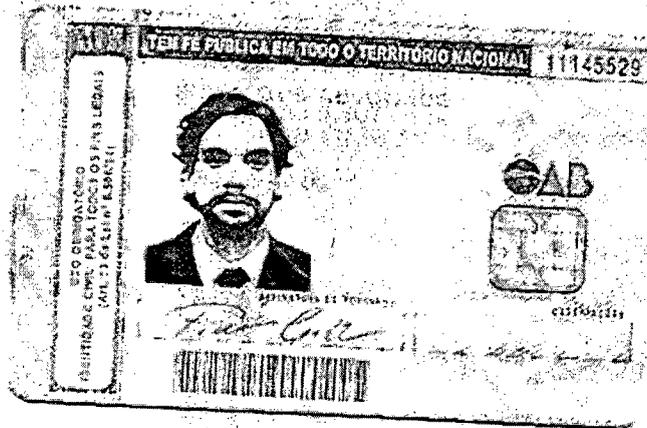
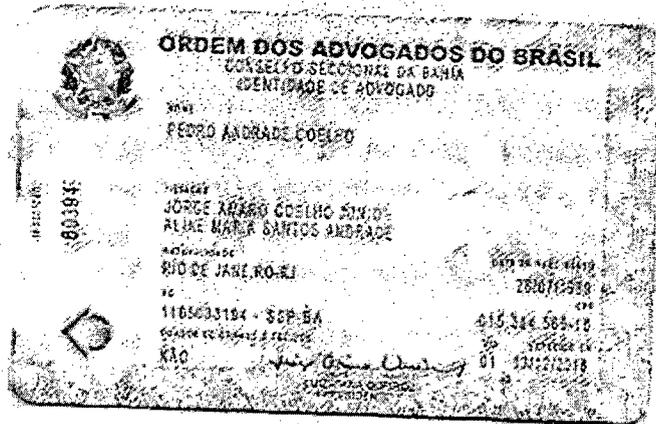
Fica nesta data registrado sob nº 4627/2019 o Contrato Primitivo da Sociedade denominada "COELHO, BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS", no livro nº 207-A, fls. 129 a 132, da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 01/04/2019.

Salvador, 01/04/2019.

*Marelda Sampaio de Miranda Santana*  
MARELDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA  
Secretaria Geral  
OAB/BA

*M. P. D.*  
Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
CNPJ 16.245.334/0001-65  
Confere com original





*[Assinatura]*  
Prefeitura Municipal de Nova Redenção  
CNPJ 16.245.334/0001-65  
Confere com original



**UNIFACS**  
UNIVERSIDADE SALVADOR  
LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

Rua Dr. José Peroba, nº 251,  
STIEP, CEP 41770-235, Salvador - BA  
[www.unifacs.br](http://www.unifacs.br)



## ATESTADO

Atestamos que **PEDRO ANDRADE COELHO**, matrícula 006081430 concluiu o curso de Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas, oferecido pela Universidade Salvador – UNIFACS. A sua defesa de dissertação foi realizada em 08 de fevereiro de 2021, na forma da lei vigente, intitulada: **O DIREITO HUMANO À PAISAGEM E SUA RECEPÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: A formulação de uma Política Pública para a Elaboração de um Plano de Paisagem para a Cidade de Salvador-BA.**

Salvador, 11 de março de 2021.

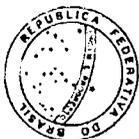
DocuSigned by:  
*José Gileá de Souza*  
AA002574E50A460...

**Prof. Dr. José Gileá de Souza**  
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em  
Direito, Governança e Políticas Públicas



República Federativa do Brasil  
Ministério da Educação  
Universidade Federal da Bahia

## Diploma



O Reitor da Universidade Federal da Bahia,  
no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão em 24 de agosto de 2018  
do curso de Direito, confere o título de

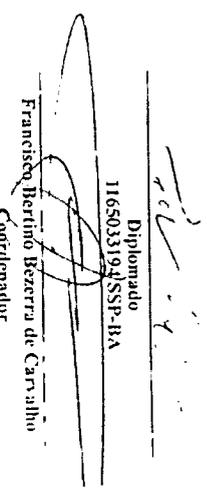
## Bacharel em Direito

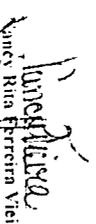
### 1

## Pedro Andrade Coelho

brasileiro, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido a 26 de julho de 1989,  
filho de Jorge Amaro Coelho Junior e Aline Maria Santos Andrade  
e outorga-lhe o presente Diploma  
a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Salvador, 29 de agosto de 2018

  
Diplomado  
11650331941SSP-BA  
Francisco Bertino Bezerra de Carvalho  
Coordenador

  
Iano Ferreira Vieira  
Superintendente de Administração Acadêmica  
Iabo Carlos Sales Feres da Silva  
Reitor

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**

Registro nº 10896 livro 06-L fls. 353  
referente ao curso de Bacharelado em Direito,  
reconhecido pelo decreto Nº 599, DOU do dia  
18/10/1891.  
Salvador, 29 de agosto de 2018

  
Lígia Maria dos Santos de Jesus  
Chefe do Núcleo de Exame de Diplomas e Certificados

  
Maria Celeste Reis  
Coordenadora de Atendimento e Registros Estudantis

001826





**DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DA ATUAÇÃO JURÍDICA DO DR. PEDRO  
COELHO NAS SEARAS DOS DIREITOS AMBIENTAL E URBANÍSTICO**

Eu, HORTÊNSIA GOMES PINHO, Promotora de Justiça, declaro que, no exercício da Promotoria de Justiça de Habitação e Urbanismo de Salvador, com atribuições ambientais baixada pela Portaria 287/2015, acompanhei a formação de Pedro Andrade Coelho enquanto jurista do ramo ambiental.

Primeiramente, foi meu estagiário por anos. Atualmente, já formado, atua desde 2017/2018 como advogado do GAMBÁ (Grupo Ambientalista Da Bahia), muitas das vezes em litisconsórcio ativo com o órgão ministerial. São diversas as atuações efetivas e exitosas do Dr. Pedro Andrade Coelho em Juízo, salvaguardando o meio ambiente equilibrado e sadio. Atesto também a sua presença em reuniões com lideranças de povos tradicionais, a exemplo da Pedra Do Xangô e de pescadores e marisqueiros da Ilha De Maré.

Desta forma, tenho a percepção convicta de que Pedro Andrade Coelho é possuidor de profundos conhecimentos jurídicos, teóricos e práticos sobre regularidade ambiental e urbanística de empreendimentos.

Salvador, 22 de setembro de 2020

  
HORTÊNSIA GOMES PINHO



## CARTA DE RECONHECIMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO DR. PEDRO COELHO COMO CONSULTOR JURÍDICO AMBIENTAL DO GAMBÁ

O GAMBÁ, GRUPO AMBIENTALISTA DA BAHIA, ATRAVÉS DE SEU COORDENADOR QUE ORA SUBSCREVE ESTA CARTA, DECLARA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE O ADVOGADO PEDRO ANDRADE COELHO (OAB/BA 60.394) ATUA DESDE 2018 COMO NOSSO CONSULTOR JURÍDICO, ANALISANDO A REGULARIDADE TANTO AMBIENTAL COMO URBANÍSTICA DE EMPREENDIMENTOS (RODOVIAS, VLT - TRANSPORTE EM MASSA, IMOBILIÁRIOS) E JUDICIALIZANDO EM ALGUNS CASOS, COM SIGNIFICATIVOS ÊXITOS. REGISTRAMOS AINDA QUE, QUANDO GRADUANDO, PEDRO COELHO FOI CAPACITADO EM PROJETO PROMOVIDO PELO GAMBÁ E O MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA NO SENTIDO DE FORMAR PROFISSIONAIS JURÍDICOS NA ÁREA DO DIREITO AMBIENTAL E URBANÍSTICO.

EM SUAS ATUAÇÕES, ALÉM DA DEFESA DIRETA EM JUÍZO, PARTICIPA DE REUNIÕES COM COMUNIDADES E LIDERANÇAS DE POVOS TRADICIONAIS, ENTENDIDAS COMO LOCAIS DE TROCAS DE CONHECIMENTOS E DE REDUÇÃO DO DISTANCIAMENTO QUE HÁ, VIA DE REGRA, ENTRE OS PROFISSIONAIS DO DIREITO E OS MOVIMENTOS SOCIAIS. TRAZEMOS COMO EXEMPLO A ATUAÇÃO DE PEDRO COELHO EM RELAÇÃO À PEDRA DE XANGÔ E, MAIS RECENTEMENTE, NO QUE TOCA AS LEIS MUNICIPAIS DE 2020 QUE AFETARAM COMUNIDADES PESQUEIRAS, MARISQUEIRAS E QUILOMBOLAS DA BAÍA DE TODOS OS SANTOS.

ASSIM, ENTENDEMOS QUE PEDRO ANDRADE COELHO É DETENTOR DE RECONHECIDOS SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTADOS AO GAMBÁ ENQUANTO NOSSO CONSULTOR JURÍDICO PARA ANÁLISE DE REGULARIDADE AMBIENTAL E URBANÍSTICAS DE EMPREENDIMENTOS (INCLUSIVE DE INFRAESTRUTURA) COM EXPERIÊNCIA TAMBÉM EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM POVÓS E COMUNIDADES TRADICIONAIS.

Salvador, 22 de Setembro de 2020

RENATO CUNHA  
COORDENADOR DO GAMBÁ



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**Processo nº 037/2021**

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

Considerando solicitação da Secretaria de Administração, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação, obedecidas, entretanto, as seguintes etapas:

1. Setor Financeiro, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;

Determine providências de estilo.

\_\_\_\_\_  
**Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares**  
Prefeita



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2021*

**PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Sra. Prefeita,

Em atenção ao despacho de V. Ex<sup>a</sup>, e objetivando a instrução do presente processo, informamos que existe dotação orçamentária para cobertura da despesa global estimada em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) consignados na seguinte dotação orçamentária do corrente exercício:

Unidade Orçamentária: 02.08.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMB E TURISMO

Projeto/Atividade: 18.122.0020.2108 DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Elemento: 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 00 - Recursos Ordinários

A Comissão Permanente de Licitação para as providências, conforme solicitação.

Nova Redenção, 01 de março de 2021.

*Francin Souza Silva Almeida*  
*Dip. de Contabilidade*

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Decreto



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**DECRETO Nº 17, 06 DE JANEIRO DE 2021.**

## Nomeação da comissão de licitação

A Prefeita Municipal de Nova Redenção, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, resolve:

Art. 1º - Nomear, a Comissão de licitação da prefeitura de Nova Redenção – BA.

### Titulares:

**João Célio Oliveira Silva .....Presidente**  
**Gelsina Carneiro dos Santos .....Membra**  
**Vitor Rangel Azevedo Santana .. Membro**

### Suplentes:

**Franclin Souza Silva Almeida**  
**Luciene dos Santos Teixeira**

Art. 2º - o presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura municipal e na câmara municipal.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da prefeita Municipal de Nova Redenção, Bahia, 06 de janeiro de 2021.

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares.  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnovaredencao@gmail.com



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2021**

## **I N F O R M A Ç Õ E S**

**Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021**

**OBJETO:** contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para implantação de medidas mitigadoras, resposta ao ministério público do estado da Bahia nas questões ambientais além de realização de estudo técnico jurídico para aperfeiçoamento das políticas públicas municipais para o meio ambiente, atendendo as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

**EMPRESA: COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**CNPJ:** 33.746.299/0001-87

**ENDEREÇO:** Av. Luis Viana filho, 6462 Wall Street, Patamares, Salvador-BA

**VALOR TOTAL:** R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

**DATA:** 02 de março de 2021.

**Fundamento Legal:** ART. 25, INCISO II combinado com o ART. 13, INCISO III da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Nova Redenção vem pelo presente justificar a contratação da empresa COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 33.746.299/0001-87, por Inexigibilidade de Licitação que leva o nº 007/2021, contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica ambiental para atender as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

**Justificativa:** A razão da escolha do executante justifica-se pelo fato da contratação ser de empresa técnica para prestação dos serviços considerados especializados que deverá ser prestado por pessoa qualificada a fim de poder alcançar seus objetivos com eficiência e eficácia e dentro dos prazos necessários, evitando assim prejuízo à municipalidade, bem assim por ofertar o proponente preço compatível com os parâmetros praticados no mercado e dentro do perfil do orçamento municipal.

Isso porque, por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie.

Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações.

**OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:** objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área ambiental para atender as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

**NECESSIDADE DO OBJETO:** a contratação do objeto em análise objetiva assessorar no planejamento e nas ações da secretaria de meio ambiente deste município tendo como finalidade a execução das propostas de trabalho orientando no que tange a responsabilidade do da pasta no município de NOVA REDENÇÃO.

**ASPECTO LEGAL.** A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, ressaltando, contudo, exceções a essa regra, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade, em especial a hipótese os autos, que versa sobre a inviabilidade de competição em virtude de que uma prestação de assessoria e consultoria na



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



área ambiental encerra serviço técnico especializado e singular, nos exatos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, *in verbis*: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – (...) II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”. (grifos nossos).

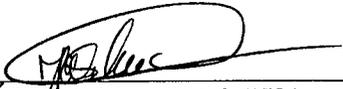
**RAZÃO DA ESCOLHA:** Compulsados os autos resta evidente a notória especialização da pretensa contratada, demonstrando haver executado serviço de natureza similar e de excelência a outros entes públicos, além de dispor de responsável técnico com ampla capacitação técnica na área de interesse, de modo a inspirar confiabilidade na contratação.

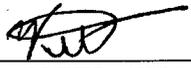
**DO PREÇO OFERTADO:** Na hipótese os autos estão instruídos de Justificativa de Preço, que, após pesquisa, constatou que o preço ofertado encontra-se inteiramente compatível com a prática de mercado, vantajoso para Administração Pública, portanto.

**DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA E ECONÔMICA:** como é cediço, a Administração Pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. No caso dos autos, a pretensa contratada demonstrou sua habilitação jurídica, de regularidade fiscal, trabalhista e econômica, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Sem mais, por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encaminho os presentes autos, juntamente com a minuta do contrato, para análise da Procuradoria Jurídica.

Nova Redenção, 02 de março de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO CÉLIO OLIVEIRA SILVA  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
VITOR RANGEL AZEVEDO SANTANA  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
GELSINA SANTOS CARNEIRO  
Membra



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2021**



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2021**  
**INEXIGIBILIDADE Nº XXX/2021**

CONTRATO ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO  
O MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO E DE OUTRO  
A EMPRESA XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 16.245.334/0001-65, com sede em no endereço na Rua Nascer do Sol, S/N, CEP 46.835-000, bairro Centro, representado neste ato por sua Prefeita Sra. Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares, brasileira, casada, agente política, residente e domiciliado nesta cidade, doravante designado por **CONTRATANTE** e de outro lado à empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, com sede na Av. Manoel Dias da Silva, nº 923, Sala 101, Pituba, Salvador-BA, representada por seu sócio-administrador **XXXXXXXXXXXXXXXXXX**, brasileiro, empresário, domiciliado em Salvador-BA, doravante designada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** na forma do termo de inexigibilidade nº **XXXX**, bem como proposta de preços da **CONTRATADA** e pareceres que reconhecem a inexigibilidade da licitação, conforme o disposto no art.25, II c/c art. 13, III, regulado pela Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações das Leis 8.883/94 e 9.648/98, nas cláusulas e condições seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

1.1- O presente tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para implantação de medidas mitigadoras, resposta ao ministério público do estado da Bahia nas questões ambientais além de realização de estudo técnico jurídico para aperfeiçoamento das políticas públicas municipais para o meio ambiente, atendendo as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO:**

2.1. O valor global do presente Contrato importa em R\$ **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**

2.2. Nos preços ofertados na proposta da **CONTRATADA** já estão inclusos todos os custos e despesas decorrentes de encargos trabalhistas, seguros, impostos, taxas de qualquer natureza e outros quaisquer que, direta ou indiretamente, possam incidir sobre o presente Contrato.

2.3. O pagamento será mensal efetuado em 12 parcelas iguais e sucessivas, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apurado por atestação dos serviços prestados no mês anterior ao pagamento, mediante entrega da competente Nota Fiscal, sendo sempre devido até o dia 05 de cada mês.

2.4. Havendo erro de qualquer natureza, na emissão da Nota Fiscal/Fatura, o documento será devolvido, imediatamente, para substituição e/ou emissão de Nota de Correção. Esse intervalo de tempo não será considerado para efeito de qualquer reajuste ou atualização do valor contratual.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:**

3.1- Vigência do presente contrato iniciar-se-á em **XX** de **XXXXXXXXXX** de **XXX** com sua assinatura e findar-se-á em **XX** de **XXXXXX** de **XX**

#### **CLÁUSULA QUARTA - DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:**



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



4.1- Os recursos que cobrirão as despesas originadas pelo presente contrato correrão à Conta da seguinte Unidade Orçamentária:

**UNIDADE:**  
**ATIVIDADE:**  
**ELEMENTO:**  
**FONTE:**

#### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

5.1- Sem prejuízo de outros encargos previstos na licitação ou decorrentes da lei e deste Contrato, constituem obrigações específicas da **CONTRATADA** responder por todas as obrigações fiscais ligadas, direta ou indiretamente, ao fornecimento objeto do presente processo licitatório;

5.2- A inadimplência da **CONTRATADA**, com referência aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, estabelecidos neste Contrato, não transfere ao **CONTRATANTE** a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.

#### **CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

6.1- Constituem obrigações do **CONTRATANTE**, neste Contrato:

I- Colaborar com a **CONTRATADA**, quando solicitada;

II- Notificar, por escrito, a **CONTRATADA** da eventual aplicação de multas previstas neste Contrato;

III- Efetuar, nos prazos estabelecidos neste Contrato, os pagamentos das faturas apresentadas pela **CONTRATADA** com base nos serviços executados e medidos pela Fiscalização.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES:**

7.1. O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente Contrato sujeitará a **CONTRATADA** às sanções previstas na Lei Federal 8.666/93.

7.2. A inexecução, parcial ou total, do Contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Município de Nova Redenção e multa, de acordo com a gravidade da infração.

7.3. A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes limites máximos:

7.3.1. 0,3% (três décimos por cento) ao dia de atraso no fornecimento, sobre o valor deste Contrato;

7.3.2. 0,7% (sete décimos por cento) ao dia de atraso no fornecimento, sobre o valor deste Contrato, a partir do trigésimo dia de atraso.

7.4. Se a **CONTRATADA** der causa, por cinco vezes, à aplicação da penalidade prevista no subitem

7.3.1., poderá ficar suspensa, temporariamente, de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração, na forma do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94, sem prejuízo da aplicação dessa mesma sanção na hipótese de cometimento de outras faltas que o justificarem.

7.5. Antes da aplicação de qualquer penalidade à **CONTRATADA**, ser-lhe-ão garantidos a ampla defesa e o contraditório. Enquanto não houver decisão definitiva do **CONTRATANTE** acerca das multas a serem aplicadas, o valor correspondente ao pagamento das multas deverá ficar retido, sendo posteriormente liberado, em caso de absolvição e, definitivamente descontado do pagamento, em caso de condenação na esfera administrativa.

7.6. As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**CONTRATADA** da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO:**

8.1- A inexecução, total ou parcial, do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei nº 8666/93.

8.2- O **CONTRATANTE** poderá rescindir administrativamente o Contrato nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666/93.

8.3- Nas hipóteses de rescisão com base nos incisos I a XI do art. 78 da Lei 8.666/93, não cabe à **CONTRATADA** direito a qualquer indenização.

8.4- Este Contrato poderá, ainda, ser rescindido na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas a seguir:

- I- Razão de interesse do **CONTRATANTE**, devidamente fundamentada;
- II- Alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da **CONTRATADA**, se, a juízo do **CONTRATANTE**, prejudicar a execução deste Contrato;
- III- Retardamento do início da execução do objeto contratado;
- IV- Mora na execução deste Contrato, com descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, salvo se devidamente justificado;
- V- Paralisação da execução deste Contrato, sem justa causa e sem prévia comunicação ao **CONTRATANTE**;
- VI- Cessão, transferência ou subcontratação, total ou parcial, ou associação do Contrato com outrem, sem prévio e escrito consentimento do **CONTRATANTE**;
- VII- Dissolução da sociedade ou falecimento dos sócios-proprietários da **CONTRATADA**;
- VIII- Ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, se impossibilitar, total ou parcialmente, a execução deste Contrato;
- IX- Mediante comunicação escrita com efeitos imediatos, caso o **CONTRATANTE** viole qualquer das disposições deste Contrato;
- X- Mediante comunicação escrita com efeitos imediatos, caso fique comprovado, através de processo administrativo, que a **CONTRATADA** violou qualquer das disposições deste Contrato;
- XI- Por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias, sem qualquer direito da outra parte a indenizações ou reembolsos, a não ser pelos serviços prestados até a data efetiva da rescisão.

#### **CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS:**

9.1- À **CONTRATADA** é vedado transferir a terceiros, total ou parcialmente, o presente Contrato, sem prévia e expressa autorização por escrito do **CONTRATANTE**, ficando sempre, e em qualquer hipótese, obrigada, perante o **CONTRATANTE**, pelo exato cumprimento das obrigações contratuais.

9.2- A **CONTRATADA** é diretamente responsável pelos danos que causar a Prefeitura Municipal de Nova Redenção ou a terceiros por si, seus representantes, na execução deste contrato, isentada o **CONTRATANTE** de quaisquer perdas ou destruições.

9.3- Das ordens de execução constarão o objeto da mesma, a forma de execução.

9.4- Todas as cartas e os documentos deverão ser trocados entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou carta.

9.5- Quaisquer atrasos no cumprimento do presente Contrato somente serão justificados e não considerados como inadimplemento contratual se provocados por motivos de comprovada força maior.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO:**

10.1- Fica eleito o Foro da Comarca de Andaraí - BA, para solucionar questões oriundas do presente Contrato, com prévia e expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



10.2- E por estarem, assim, justas e contratadas, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Nova Redenção (BA), XX de XXXXX de XXXX.

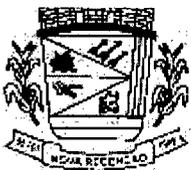
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Prefeita Municipal

\_\_\_\_\_  
CONTRATADA

**TESTEMUNHAS:**

1. \_\_\_\_\_  
NOME:  
RG:  
CPF:

2. \_\_\_\_\_  
NOME:  
RG:  
CPF:



PARECER JURÍDICO



Consultante: Município de Nova Redenção/BA.

Ref. Processo Inexigibilidade de licitação nº 007/2021

Trata o presente expediente sobre a contratação da empresa **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, para a prestação de serviços jurídicos consistente em serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para implantação de medidas mitigadoras, resposta ao ministério público do Estado da Bahia nas questões ambientais além de realização de estudo técnica jurídica para aperfeiçoamento das políticas públicas municipais para o meio ambiente, atendendo as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA, com objeto descrito acima, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

No direito brasileiro, apesar da regra geral ser o dever da Administração Pública licitar os serviços e obras de que necessita para a consecução das suas finalidades, a própria Constituição Federal ressalva a possibilidade da dispensa da obrigatoriedade do certame licitatório.

O legislador ordinário, dentro da razoabilidade, estabeleceu os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, respectivamente nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Os casos de inexigibilidade, exemplificados no artigo 25 da Lei 8.666/95, ocorrem quando há inviabilidade de competição, sendo lícito ao gestor agir movido pela discricionariedade, visando única e exclusivamente ao interesse público.

Dentre estas hipóteses de inviabilidade de competição, o art. 25, inciso II, da Lei de Licitações faz referência à contratação de profissionais dotados de notória especialização para a execução de serviços técnicos referidos no art. 13 do mesmo diploma, que menciona expressamente: a elaboração de pareceres (inciso II); assessorias ou consultorias técnicas (inciso III); e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (inciso V).

A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, seja pela peculiaridade dos próprios serviços, marcados por



considerável relevância e complexidade, seja pela notória especialidade e qualificação técnica apurada do executor do serviço.

Ainda, é consabido que o Código de Ética dos Advogados, em seus artigos 28 e 29, desestimula a competição entre seus profissionais, **inviabilizando a competição via licitação**, por ser recomendado ao causídico a moderação, discricção e sobriedade.

Por sua vez, o artigo 34 do Estatuto da OAB, elenca como infração disciplinar "*angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros*" (Art. 34, IV). Na mesma esteira, o artigo 5º do Código de Ética veda qualquer procedimento de mercantilização do advogado no exercício da profissão: "*O exercício da advocacia, é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização*".

Assim, ao se aferir os comandos legais da lei 8.666/93 deve ser feito sistematicamente com a inteligência do Estatuto dos Advogados e do Código de Ética dos mesmos profissionais.

Estabelece o artigo 25 e inciso II da Lei 8.666/93 que *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Neste cerne, o trabalho jurídico a ser desenvolvido, para que justifique a inviabilidade de competição, exige natureza dotada de complexidade que autorize a contratação de profissional com notória especialização, a permitir a inexigibilidade de licitação, o que se vê no presente caso.

Complementarmente, tem-se que a singularidade do serviço prestado escapa à rotina desta municipalidade, de modo a envolver atividades complexas que exigem a peculiar expertise do prestador de serviço.

Não se exige aqui que exista um único profissional apto a executar o serviço, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.

Diante disso, é de se observar que a prestação de serviços advocatícios como proposta está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, sendo certo que o proponente possui corpo jurídico



heterogêneo, abrangendo diversas especialidades jurídicas que oferece a municipalidade mais autonomia e segurança nas consultas formuladas, bem como na atividade contenciosa, representando, igualmente, economia financeira.

Com isso, tem-se que a singularidade da prestação do serviço, por si só, justifica a ausência da competição, por inviabilidade.

Inclusive, o Conselho Federal da OAB já se debruçou sobre o tema ao aprovar o parecer do Conselheiro Sérgio Ferraz<sup>1</sup>, no qual se sustenta a impossibilidade de licitação dos serviços advocatícios, nos seguintes termos: "a contratação direta pela Administração Pública, sem licitação, pois, (aqui legalmente inexigível) de advogado, sobre não infringir o artigo 132 da Constituição Federal, e a Lei 8.666/93, representa, nos quadros da singularidade subjetiva e objetiva, aqui traçados, valioso reforço à atividade administrativa e ao interesse público" (Conselho Federal da OAB, PRO-0034/2002, Pleno, j. 20/01/2003).

A doutrina mais qualificada pondera no sentido da inexigibilidade.

Neste sentido HELY LOPES MEIRELLES ensinou que "a exceção da contratação direta com os profissionais de notória especialização não afronta a moralidade administrativa, nem desfigura a regra da licitação para os demais serviços. Antes a confirma. E atende não só à necessidade, em certos casos, da obtenção de trabalhos altamente exatos e confiáveis, que só determinados especialistas estão em condições de realizar, como também habilita a Administração a obtê-los imediatamente, sem as delongas naturais da licitação, e sem afastar aqueles que, exatamente pelo seu renome, não se sujeitariam ao procedimento competitivo entre colegas". (Contratação de serviços técnicos com profissional ou firma de notória especialização, in Revista de Direito Público nº 32, p. 32/35).

Na mesma linha de intelecção, Alice Gonzales Borges<sup>2</sup> assevera que "Se o Estatuto e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, § 1º, I e §§ da Lei nº 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios,

  
Fernando Barbosa Ferreira  
Advogado  
OAB/RJ 279958

<sup>1</sup>Professor Titular de Direito Administrativo da PUC/RJ e Procurador Aposentado do Estado do Rio de Janeiro

<sup>2</sup> BORGES. Alice Maria Gonzalez. *Temas de direito administrativo atual – estudos e pareceres*. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 302-304.



a participação de escritório de advocacia em licitações tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos”.

O STJ, nos autos do processo REsp nº 1192332, relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho, firmou-se no mesmo sentido, conforme decisão publicada no DJE (19/12/2013), com a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Neste feito, pontuou o relator que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

Ainda no que se refere à singularidade, bem pontuou o relator que A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

O próprio STF, em julgado recente, analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinville (SC).

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



*inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).*

O posicionamento do Supremo Tribunal Federal é claro no sentido de ser possível a contratação através de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, precedido de procedimento administrativo formal.

Assim, por estes fundamentos, a contratação de serviços advocatícios é exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitação, encaixando-se dentre os casos de inexigibilidade de licitação.

Ainda o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ingressou recentemente com Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 45), defendendo que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública.

Diante do exposto, e tendo em conta que a contratação pretendida preenche todos os requisitos legais e inclusive os indicados em jurisprudência dos Tribunais Superiores, somos pela possibilidade de contratação de serviços advocatícios mediante **inexigibilidade de licitação**, à luz da interpretação dos artigos 25, II combinado com o artigo 13, ambos da lei 8.666/93, bem como dos demais dispositivos mencionados neste parecer, seguindo ainda a esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual apresentada, por preencher todos os requisitos legais.

Este é o entendimento que elevo à consideração superior.

Nova Redenção/BA, 02 de março de 2021.

  
Eduardo Barbosa Ferreira  
Advogado  
OAB/SP 279950

**Eduardo Barbosa Ferreira**  
**OAB/BA 42783 e OAB/SP 279950**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021**

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

**CONSIDERANDO** Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou Inexigível a licitação em favor da empresa **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**CONSIDERANDO** Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

**CONSIDERANDO** as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 007/2021.**

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

**Objeto:** contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para implantação de medidas mitigadoras, resposta ao ministério público do estado da Bahia nas questões ambientais além de realização de estudo técnico jurídico para aperfeiçoamento das políticas públicas municipais para o meio ambiente, atendendo as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

**Favorecido: COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Prazo de Execução:** até 31 de dezembro de 2021

**Valor Global:** R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

**Fundamento Legal:** Artigo. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos presentes.

**Dotação Orçamentária:**

Unidade Orçamentária: **02.08.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMB E TURISMO**

Projeto/Atividade: **18.122.0020.2108 DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**

Elemento: **3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**

Fonte: 00 - **Recursos Ordinários**

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios, para que produza os efeitos legais.

Nova Redenção, 02 de março de 2021.

**Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares**  
**Prefeita**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



### EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 037/2021

**Objeto:** contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para implantação de medidas mitigadoras, resposta ao ministério público do estado da Bahia nas questões ambientais além de realização de estudo técnico jurídico para aperfeiçoamento das políticas públicas municipais para o meio ambiente, atendendo as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

**Contratado:** COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Período de Vigência: 02 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

Fundamento Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

#### Dotação:

Unidade Orçamentária: **02.08.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMB E TURISMO**

Projeto/Atividade: **18.122.0020.2108 DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**

Elemento: **3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**

Fonte: 00 - **Recursos Ordinários**

Data: 02 de março de 2021.

**Ratifico** o Processo acima.

\_\_\_\_\_  
Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 039/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2021**  
**INEXIGIBILIDADE Nº 007/2021**

**CONTRATO ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO O MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO E DE OUTRO A EMPRESA COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO**, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 16.245.334/0001-65, com sede em no endereço na Rua Nascer do Sol, S/N, CEP 46.835-000, bairro Centro, representado neste ato por sua Prefeita Sra. Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares, brasileira, casada, agente política, residente e domiciliado nesta cidade, doravante designado por **CONTRATANTE** e de outro lado à empresa **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 33.746.299/0001-87, com sede na Av. Luis Viana filho, 6462 Wall Street, Patamares, Salvador-BA, representada por seu sócio-administrador Pedro Andrade Coelho, brasileiro, empresário, domiciliado em Salvador-BA, doravante designada **CONTRATADA**, firmam o presente **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO** na forma do termo de inexigibilidade nº 007/2021, bem como proposta de preços da **CONTRATADA** e pareceres que reconhecem a inexigibilidade da licitação, conforme o disposto no art.25, II c/c art. 13, III, regulado pela Lei Federal nº 8.666/93, com as modificações das Leis 8.883/94 e 9.648/98, nas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:**

1.1- O presente tem por objeto a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para implantação de medidas mitigadoras, resposta ao ministério público do estado da Bahia nas questões ambientais além de realização de estudo técnica jurídico para aperfeiçoamento das políticas publicas municipais para o meio ambiente, atendendo as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO:**

2.1. O valor global do presente Contrato importa em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

2.2. Nos preços ofertados na proposta da **CONTRATADA** já estão inclusos todos os custos e despesas decorrentes de encargos trabalhistas, seguros, impostos, taxas de qualquer natureza e outros quaisquer que, direta ou indiretamente, possam incidir sobre o presente Contrato.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



2.3. O pagamento será mensal sendo efetuado até o 5º dia do mês subsequente apurado por atestação dos serviços prestados no mês anterior ao pagamento, mediante entrega da competente Nota Fiscal, sendo sempre devido até o dia 05 de cada mês.

2.4. Havendo erro de qualquer natureza, na emissão da Nota Fiscal/Fatura, o documento será devolvido, imediatamente, para substituição e/ou emissão de Nota de Correção. Esse intervalo de tempo não será considerado para efeito de qualquer reajuste ou atualização do valor contratual.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA:**

3.1- Vigência do presente contrato iniciar-se-á na sua assinatura e findar-se-á em 31 de dezembro de 2021

### **CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

4.1- Os recursos que cobrirão as despesas originadas pelo presente contrato correrão à Conta da seguinte Unidade Orçamentária:

Unidade Orçamentária: 02.08.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMB E TURISMO
Projeto/Atividade: 18.122.0020.2108 DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
Elemento: 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 00 - Recursos Ordinários

### **CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**

5.1- Sem prejuízo de outros encargos previstos na licitação ou decorrentes da lei e deste Contrato, constituem obrigações específicas da **CONTRATADA** responder por todas as obrigações fiscais ligadas, direta ou indiretamente, ao fornecimento objeto do presente processo licitatório;

5.2- A inadimplência da **CONTRATADA**, com referência aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, estabelecidos neste Contrato, não transfere ao **CONTRATANTE** a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do Contrato.

### **CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:**

6.1- Constituem obrigações do **CONTRATANTE**, neste Contrato:

- I- Colaborar com a **CONTRATADA**, quando solicitada;
- II- Notificar, por escrito, a **CONTRATADA** da eventual aplicação de multas previstas neste Contrato;
- III- Efetuar, nos prazos estabelecidos neste Contrato, os pagamentos das faturas apresentadas pela **CONTRATADA** com base nos serviços executados e medidos pela Fiscalização.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

#### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES:

7.1. O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no presente Contrato sujeitará a **CONTRATADA** às sanções previstas na Lei Federal 8.666/93.

7.2. A inexecução, parcial ou total, do Contrato ensejará a suspensão ou a imposição da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Município de Nova Redenção e multa, de acordo com a gravidade da infração.

7.3. A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, nos seguintes limites máximos:

7.3.1. 0,3% (três décimos por cento) ao dia de atraso no fornecimento, sobre o valor deste Contrato;

7.3.2. 0,7% (sete décimos por cento) ao dia de atraso no fornecimento, sobre o valor deste Contrato, a partir do trigésimo dia de atraso.

7.4. Se a **CONTRATADA** der causa, por cinco vezes, à aplicação da penalidade prevista no subitem 7.3.1., poderá ficar suspensa, temporariamente, de participar em licitação e impedida de contratar com a Administração, na forma do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93, com as alterações da Lei 8.883/94, sem prejuízo da aplicação dessa mesma sanção na hipótese de cometimento de outras faltas que o justifiquem.

7.5. Antes da aplicação de qualquer penalidade à **CONTRATADA**, ser-lhe-ão garantidos a ampla defesa e o contraditório. Enquanto não houver decisão definitiva do **CONTRATANTE** acerca das multas a serem aplicadas, o valor correspondente ao pagamento das multas deverá ficar retido, sendo posteriormente liberado, em caso de absolvição e, definitivamente descontado do pagamento, em caso de condenação na esfera administrativa.

7.6. As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a **CONTRATADA** da responsabilidade de perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO:**

8.1- A inexecução, total ou parcial, do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas na Lei nº 8666/93.

8.2- O **CONTRATANTE** poderá rescindir administrativamente o Contrato nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei 8.666/93.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



8.3- Nas hipóteses de rescisão com base nos incisos I a XI do art. 78 da Lei 8.666/93, não cabe à **CONTRATADA** direito a qualquer indenização.

8.4- Este Contrato poderá, ainda, ser rescindido na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas a seguir:

- I- Razão de interesse do **CONTRATANTE**, devidamente fundamentada;
- II- Alteração social ou modificação da finalidade ou estrutura da **CONTRATADA**, se, a juízo do **CONTRATANTE**, prejudicar a execução deste Contrato;
- III- Retardamento do início da execução do objeto contratado;
- IV- Mora na execução deste Contrato, com descumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas, salvo se devidamente justificado;
- V- Paralisação da execução deste Contrato, sem justa causa e sem prévia comunicação ao **CONTRATANTE**;
- VI- Cessão, transferência ou subcontratação, total ou parcial, ou associação do Contrato com outrem, sem prévio e escrito consentimento do **CONTRATANTE**;
- VII- Dissolução da sociedade ou falecimento dos sócios-proprietários da **CONTRATADA**;
- VIII- Ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, se impossibilitar, total ou parcialmente, a execução deste Contrato;
- IX- Mediante comunicação escrita com efeitos imediatos, caso o **CONTRATANTE** viole qualquer das disposições deste Contrato;
- X- Mediante comunicação escrita com efeitos imediatos, caso fique comprovado, através de processo administrativo, que a **CONTRATADA** violou qualquer das disposições deste Contrato;
- XI- Por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias, sem qualquer direito da outra parte a indenizações ou reembolsos, a não ser pelos serviços prestados até a data efetiva da rescisão.

#### CLÁUSULA NONA - DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1- À **CONTRATADA** é vedado transferir a terceiros, total ou parcialmente, o presente Contrato, sem prévia e expressa autorização por escrito do **CONTRATANTE**, ficando sempre, e em qualquer hipótese, obrigada, perante o **CONTRATANTE**, pelo exato cumprimento das obrigações contratuais.

9.2- A **CONTRATADA** é diretamente responsável pelos danos que causar a Prefeitura Municipal de Nova Redenção ou a terceiros por si, seus representantes, na execução deste contrato, isentada o **CONTRATANTE** de quaisquer perdas ou destruições.

9.3- Das ordens de execução constarão o objeto da mesma, a forma de execução.

9.4- Todas as cartas e os documentos deverão ser trocados entre o **CONTRATANTE** e a **CONTRATADA** através de protocolo. Nenhuma outra forma será considerada como prova de entrega de documentos ou carta.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



9.5-Quaisquer atrasos no cumprimento do presente Contrato somente serão justificados e não considerados como inadimplemento contratual se provocados por motivos de comprovada força maior.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO:

10.1- Fica eleito o Foro da Comarca de Andaraí - BA, para solucionar questões oriundas do presente Contrato, com prévia e expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

10.2- E por estarem, assim, justas e contratadas, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza seus devidos e legais efeitos.

Nova Redenção (BA), 02 de março de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Prefeita Municipal

COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
CONTRATADA

#### TESTEMUNHAS:

1. Jonatas de S. Silva

NOME:

RG: 07133 491862

Edson A. S.

NOME:

RG: 6.761.605 SP.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



**EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO**

**CONTRATO N° 039/2021.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 037/2021.**

**RESUMO DO OBJETO:** contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para implantação de medidas mitigadoras, resposta ao ministério público do estado da Bahia nas questões ambientais além de realização de estudo técnico jurídico para aperfeiçoamento das políticas públicas municipais para o meio ambiente, atendendo as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

**MODALIDADE:** Contratação direta por Inexigibilidade conforme estabelecido no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**NOME DA CONTRATADA:** COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ESPECIE:** Prestação de Serviços

**CPF/CNPJ:** 33.746.299/0001-87

**VIGÊNCIA:** 02/03/2021 A 31/12/2021

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Período de Vigência: 10 meses, com início na data da assinatura;

**DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

Unidade Orçamentária: 02.08.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMB E TURISMO

Projeto/Atividade: 18.122.0020.2108 DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

Elemento: 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros -Pessoa Jurídica

Fonte: 00 - Recursos Ordinários

Nova Redenção, 02 de março de 2021.

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita Municipal.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

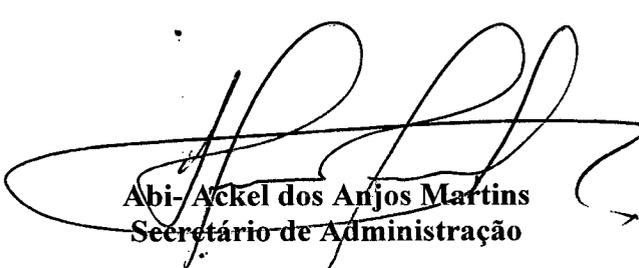


*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2021  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021*

## PROVA DE PUBLICAÇÃO

O abaixo assinado, declara para os devidos fins, que o instrumento contratual firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO** e a empresa **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, CNPJ: 33.746.299/0001-87, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), foi publicado no mural da Prefeitura, no dia 02 de março de 2021 para conhecimento dos interessados.

Nova Redenção, 02 de março de 2021.

  
Abi-Ackel dos Anjos Martins  
Secretário de Administração

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Inexigibilidade



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## TERMO DE RATIFICAÇÃO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 007/2021

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado;

**CONSIDERANDO** Justificativa Técnica-Legal da Comissão de Licitação que declarou Inexigível a licitação em favor da empresa **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**CONSIDERANDO** Parecer Jurídico opinativo no sentido de aprovar a INEXIGIBILIDADE em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93;

**CONSIDERANDO** as atribuições que me foram conferidas pela legislação própria, em especial o quanto consta do artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 007/2021.**

Autorizo, em consequência, proceder-se à contratação nos termos da abaixo especificados:

**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área ambiental para atender as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

**Favorecido:** **COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

**Prazo de Execução:** até 31 de dezembro de 2021

**Valor Global:** R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

**Fundamento Legal:** Artigo. 25, inciso II da Lei Federal 8.666/93, consoante justificativa anexa aos presentes.

#### Dotação Orçamentária:

Unidade Orçamentária: **02.08.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMB E TURISMO**  
Projeto/Atividade: **18.122.0020.2108 DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO**  
Elemento: **3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica**  
Fonte: **00 - Recursos Ordinários**

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93 DETERMINO a publicação da presente ratificação no Diário Oficial dos Municípios, para que produza os efeitos legais.

Nova Redenção, 02 de março de 2021.

**Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares**  
Prefeita

Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba  
novaredencao.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
342503F7EBA39D6435547B6CC45A67B1

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 037/2021

**Objeto:** Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área ambiental para atender as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

### Contratado: COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Valor Global: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Período de Vigência: 02 de março de 2021 a 31 de dezembro de 2021;

Fundamento Legal: Art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores.

### Dotação:

Unidade Orçamentária: 02.08.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMB E TURISMO

Projeto/Atividade: 18.122.0020.2108 DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE E

### TURISMO

Elemento: 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Fonte: 00 - Recursos Ordinários

Data: 02 de março de 2021.

Ratifico o Processo acima.

---

**Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares**  
Prefeita

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65



## EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 039/2021.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 037/2021.

**RESUMO DO OBJETO:** Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica na área ambiental para atender as necessidades da secretaria municipal de meio ambiente e turismo de Nova Redenção/BA.

**MODALIDADE:** Contratação direta por Inexigibilidade conforme estabelecido no Art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93.

**NOME DA CONTRATADA:** COELHO BASTOS E MARQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ESPECIE:** Prestação de Serviços

**CPF/CNPJ:** 33.746.299/0001-87

**VIGÊNCIA:** 02/03/2021 A 31/12/2021

**VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

Período de Vigência: 10 meses, com início na data da assinatura;

### **DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA:**

Unidade Orçamentária: 02.08.01 SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMB E TURISMO
Projeto/Atividade: 18.122.0020.2108 DESENVOLV. E MANUT. DAS AÇÕES DA SEC. DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
Elemento: 3390.39.00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte: 00 - Recursos Ordinários

Nova Redenção, 02 de março de 2021.

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares  
Prefeita Municipal.